

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0680317-0

Trata-se de recurso interposto por Marcus Vinicius Pinto Santos, inscrição n. **680317**, em face da decisão de fl. 25 e 26 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo candidato na espécie aprovação em concursos públicos, ao argumento de não consta a data de homologação, quais sejam:

- Aprovação em Concurso Público de Ingresso para a área Notarial do Rio Grande do Sul – fls.12
- Aprovação em Concurso Público de Ingresso para a área Notarial e de Registro de Sergipe – fls. 13
- Aprovação em Concurso de Ingresso para a área Notarial e de Registro da Bahia – fls. 14
- Aprovação em Concurso de para a área Registral do Rio Grande do Sul – fls.15
- Aprovação em Concurso de Advogado de Engenheiro Caldas/MG – fls.18

O recorrente alega que as aprovações e homologações dos concursos ocorreram antes de 14/04/09 e obedecem todos os requisitos do edital 02/2007.

Alega o recorrente, por fim, que não teve computado o tempo de serviço como Tabelião de Notas do Município de São José do Ouro/RS, embora tenha apresentado certidão de Termo de Compromisso e Posse quando da apresentação dos títulos.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao Recorrente:

O Edital do certame assim dispõe no item 2 do Capítulo VI do Edital que a forma de comprovação dos títulos referentes a aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas ocorre com a juntada de original ou cópia autenticada de certidão da Entidade que tenha promovido o concurso ou de publicação oficial que comprove a aprovação em todas as etapas do processo seletivo, **constando a data da homologação no certame.**

Excetuando-se o primeiro concurso, qual seja, Ingresso para a área Notarial do Rio Grande do Sul, cujo termo de posse de fls. 23 supre a falta de homologação, o recorrente não cumpriu a exigência expressa do edital, não podendo ter a pontuação dos demais concursos deferida.

Dessa forma, defiro a majoração em 2 (dois) pontos na pontuação do candidato na espécie aprovação em concursos públicos.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o recorrente, muito embora tenha apresentado certidão que informa a lavratura do Termo de Compromisso e Posse em 10/01/2007 e o protocolo do pedido de exoneração em

14/07/2008, não comprovou o período do efetivo exercício como Titular do Tabelionato de Notas de São José do Ouro/RS.

Em reunião realizada no dia 15/07/2010 para deliberar sobre as dúvidas surgidas durante o trabalho de análise dos documentos para fins de desempate, a Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso, de Provas e Títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 02/2007 decidiu que as certidões de tempo de serviço que não delimitam especificadamente o período de exercício do cargo devem ser indeferidas, sempre que não for possível a aferição do respectivo termo inicial ou final do exercício. Desta forma, nada a deferir.

Pelo exposto, defiro parcialmente o presente recurso, acrescentando **2 (dois) pontos** na espécie aprovação em concursos públicos e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora